



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 10617-8CA81-634ED



Voto do Relator 00250/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03430/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2023

Criação: 20/01/2025 10:56

UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: MARCELO BERGER COSTA, ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA, PAULO APARECIDO THEREZA, ELDO LOPES TOME, MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO, HERNANDEZ COELHO VITORASSE, VANILDO KAMPIM, HILARIO LINHAUS, CARLOS ROBERTO TRISTAO DE SOUZA, ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA, ROSERENE PAULINO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
AFONSO CLÁUDIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	PREJUDICIAL DE MÉRITO.....	7
II.2.1	DA ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (3.3.4.1 A DO RT)	8
II.3	DO MÉRITO	23
II.3.1	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	23
II.3.2	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	23
II.3.3	GESTÃO FINANCEIRA.....	24
II.3.4	GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS	25
II.3.5	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	26
II.3.6	CONTROLE INTERNO.....	27
II.3.7	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	27
II.3.8	APRECIÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE	27
II.4	CONCLUSÃO.....	28
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	29



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO – 2023 – INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – REVISÃO GERAL
ANUAL – AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES
DESCONTO – COMPENSAÇÃO –
ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE - NÃO
ACOLHER – CIÊNCIA – DEVOLVER OS AUTOS
AO GABINETE DO RELATOR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Berger Costa, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico (RT) 00138/2024-9** (peça 42) e **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 04886/2024-4** (peça 98), que opinou pela **irregularidade** das contas do senhor Marcelo Berger Costa e, pela imputação de ressarcimento ao erário no valor de 6.132,7303 VRTEs, na forma do art. 84, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, como reproduzido a seguir:

[...]

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade de MARCELO BERGER COSTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 7 desta Instrução Técnica resultou no afastamento das irregularidades 3.1.3.1.1 e 3.1.3.1.2 e na manutenção das irregularidades 3.3.4.1 a e b do Relatório Técnico 138/2024, bem como na seguinte proposta de encaminhamento:



7.3 Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República (3.3.4.1 a do RT)

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte do art. 1º, e do parágrafo único, da Lei Municipal 2530/2023, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

7.4 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento). (3.3.4.1 b do RT)

Manter a irregularidade e o dever de ressarcimento.

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Em razão da irregularidade 7.4, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 13.458,52 (3.132,7303 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 16 desta Instrução.

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Afonsos Cláudio, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.) MARCELO BERGER COSTA, no exercício de 2023, seja julgada **IRREGULAR**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06519/2024-8** (peça 102), de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu da proposta contida na ITC 04886/2024-4 e entendeu como legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 2530/2023 e pugnou para que *seja a prestação de contas sub examine julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável.*

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.



II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2023**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Câmara Municipal de Afonso Cláudio**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 27/03/2024, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentais pensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.



No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Consideraram, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II estão os fundamentos que conduziram à proposta de deliberação. Nele apresenta-se a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica (RT 00138/2024-6 e ITC 04886/2024-4) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 06519/2024-8), bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.6].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação propriamente dita, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.



II.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO

Consoante sumula 347 do Supremo Tribunal Federal “o *Tribunal de Contas*, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Em decisões recentes a Suprema Corte examinou a compatibilidade da Súmula 347, editada em 1963, com o modelo de controle de constitucionalidade delineado pela Constituição Federal de 1988 e no julgamento do Ag. Reg. em Mandado de Segurança 25.888 - Distrito Federal, entendeu que a Súmula 347 confere aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Porém este controle não produz efeito *erga omnes* (extensivo a todos).

No que diz respeito ao rito a ser seguido por esta Corte de Contas para tal apreciação, ele está delineado no Capítulo III da Lei Complementar nº 621/2012 e detalhado no Regimento Interno da Corte (RITCEES), em seus arts. 332 a 339, sendo pacífico que, por força da Cláusula de Reserva, cabe ao Plenário o julgamento do incidente de inconstitucionalidade.

Nos casos em que o processo em apreciação é de competência do órgão colegiado fracionário, deve-se destacar o regramento contido nos art. 337 e 338 do RITCEES:

[...]

*Art. 337. **Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei** ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, **os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário** para pronunciamento preliminar sobre a matéria.*

§ 1º Na primeira sessão plenária, o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial.

*Art. 338. **A Câmara não submeterá a arquição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.***

[...]

Assim, consoante Regimento Interno, quando por ocasião do julgamento na Câmara, for verificada a inconstitucionalidade de norma os autos devem ser remetidos ao



Plenário para apreciação. **Todavia, havendo pronunciamento do TCEES ou do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria bem como não sendo verificada a inconstitucionalidade arguida, a Câmara não submeterá os autos ao Plenário.**

Neste sentido, identifico desde já que o presente caso concreto preenche os requisitos para não remessa ao Plenário tanto porque já há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do TCEES sobre a matéria, quanto porque a categoria excetuada na Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 tem a regulamentação das atividades e da remuneração tutelada pela União, sem interferência do município de Afonso Cláudio, e por esta razão não podem ser submetidos a revisão prevista na referida lei, não se verificando a inconstitucionalidade arguida, como será tratado do tópico seguir (II.2.1).

II.2.1 Da arguição do Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República (3.3.4.1 a do RT)

A análise empreendida pela unidade técnica constante no Relatório Técnico 00138/2024-9 (peça 42) e na Instrução Técnica Conclusiva 04886/2024-4 (peça 98), sugeriu, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, instaure e reconheça o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte do art. 1º, e do parágrafo único, da Lei Municipal 2530/2023, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores, por violação ao art. 37, X da Constituição Federal.

Defende, a unidade técnica, que a Lei Municipal nº 2.530/2023 contrariou o artigo 37, X da Constituição da República, pois não abrangeu todos os servidores do município. Aduz que os subsídios dos Vereadores para o exercício de 2023 deveria se ater e observar o disposto na Lei Municipal nº 2.434/2022.

A ITC ressalta que, conforme artigo 2º da IN TCEES 26/2010, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo. Registra,



ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui decisões que vedam distinção de índice e de época de aplicação para revisão geral anual (ARE 1060292/SP e ADI 1.156 PB).

Chamado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial 06519/2024-8, divergiu do corpo técnico e entendeu como legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.530/2023, conforme manifestação reproduzida a seguir:

Quanto às irregularidades apontadas nos itens **3.3.4.1 a – Incidente de Inconstitucionalidade – Reajuste de subsídio de Vereadores em desacordo com a Constituição da República e 3.3.4.1 b – Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio** (evento 42) a Unidade Técnica manteve as infrações pelas seguintes razões:

7.3 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

[...]

O defendente alegou a constitucionalidade da Lei 2.530/2023 – lei que promoveu a RGA – por considerar que os profissionais contratados na condição de ACS e ACE não poderiam ser alcançados pela referida lei, considerando que estes não se enquadravam como servidores públicos *stricto sensu*.

De plano, temos que a discussão jurídica sobre a situação funcional de tais profissionais é exclusiva da UG Prefeitura. E, nesse sentido, é importante registrar que já se enfrentou questão sobre a remuneração destes profissionais em processo de representação impetrada contra o município de Afonso Cláudio neste Tribunal, no caso, processo TCEES 6079/2022-5.

Ademais, não cabe a este Núcleo de Controle de Externo de Contabilidade (NCONTAS), considerando suas competências regimentais, resolver a questão levantada pelo defendente. De qualquer forma, temos que destacar que o tema RGA já foi objeto de discussões em outros processos neste Tribunal de Contas, de onde se verificou que a área técnica sempre se manifestou contrária ao pagamento de RGA aos edis quando as leis revisoras não abrangessem a totalidade dos servidores públicos municipais.

[...]

Portanto, o item permanece irregular, por ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a suposta revisão geral anual não foi concedida a todos os servidores, não ocorreu na mesma data base e, houve distinção de índice.

Diante do exposto, propõe-se reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte do art. 1º, e do parágrafo único, da Lei Municipal 2.530/2023, especificamente no que diz respeito ao aumento nos subsídios dos vereadores.

7.4 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010 (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

[...]

Considerando que este indicativo de irregularidade é um desdobramento natural do item anterior (7.3), entendemos que uma vez mantido o referido item 7.3 este também se mantém por consequência lógica, ou seja, não é possível afastar a necessidade de ressarcimento em face de uma lei declarada inconstitucional.

[...]

Aduz-se, a princípio, que assiste razão à Unidade Técnica na premissa de que a restrição da aplicação de revisão geral a determinada categoria de servidores públicos viola o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, no caso concreto, é necessário verificar se a exclusão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias pela Lei



Municipal n. 2.530/2023¹ constitui violação à norma constitucional supramencionada, uma vez que os gestores argumentam que estes agentes não seriam servidores municipais, pois percebem remuneração suportada exclusivamente pela União, de forma que o município não poderia conceder-lhes reajustes ou revisões.

A Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 04886/2024-4 (evento 98) cita o processo TC-06079/2022-5 para fundamentar a ocorrência da irregularidade, afirmando que o tema em discussão já foi decidido em outra oportunidade.

Assinala-se que o processo TC-06079/2022-5² trata de representação em face da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no qual o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta (NRC) se utilizou de argumentos semelhantes aos ora utilizados pelos gestores, sustentando-se que a remuneração de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias é definida pela União, que repassa os valores respectivos aos municípios, vejamos:

[...]

Os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, por serem instrumento fundamental de política de atenção básica de saúde instituída pelo Ministério da Saúde, usufruem de tratamento jurídico diferenciado dos demais cargos públicos. Assim, independentemente do ente federado que integre, são submetidos às regulamentações expedidas pela União, conforme disposto no artigo 198, §5º, da Constituição de 1988:

"Art.198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial."

A lei federal nº 11.350/2006 instituiu o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e de combates a endemia. Os novéis parágrafos 7º ao 11º do art. 198 da CRFB/88 fixaram novo piso salarial para os agentes comunitários de saúde e combate a endemia, o qual deverá ser obrigatoriamente observado pelos demais entes da federação. Estabeleceram ainda que compete a União o pagamento dos vencimentos, os quais serão repassados ao município. Vejamos a nova reação conferida pela EC nº 120/2022:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

(...)

§7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

¹ **LEI N. 2.530, DE 11 DE JULHO 2023**

<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25302023.html?identificador=32003500390031003A004C00>

² Manifestação Técnica 00469/2023-4 (TC-06079/2022-5, evento 50)



§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.**" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

Regulamentando repasse dos valores pertinente ao vencimento desses cargos, o Ministério da Saúde fez publicar as Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, instituindo a forma do repasse e o seu valor. Logo, já existem, normativamente, todos os elementos necessários para haver a obrigação do pagamento do piso salarial por parte do Município.

Importante ressaltar que a dotação orçamentária é da União, a quem compete efetuar o repasse, desde que preenchidos os requisitos necessários. O § 11º do art. 198 da CRFB/88 ainda estabeleceu que os recursos repassados pela União aos municípios não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Percebe-se, que importantes preocupações dos entes federados quando do pagamento de vencimentos foram devidamente apreciadas pela emenda constitucional, quais sejam, a dotação orçamentária e os limites de despesa de pessoal, em especial para fins da lei de responsabilidade fiscal.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já analisou a aplicação da Emenda Constitucional n. 120/2020 no Tema n. 1132³ e por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1279765 concluiu que seria possível o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias integrarem ao regime estatutário de município desde que se respeitasse o piso salarial determinado pela Emenda Constitucional n. 120/2020, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à

³ Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial. Tese: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.



União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Dificil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

A despeito da possibilidade acima descrita, infere-se que a legislação⁴ do município de Afonso Cláudio não prevê o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias como parte no plano de cargos, carreira e remuneração municipal.

⁴ **LEI N. 1.773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L17732007.html?identificador=30003A004C00

LEI N. 2.437, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L24372022.html?identificador=30003A004C00



Ademais, conforme informações contantes do portal da transparência do município todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tem vínculo de “contratado” e não de estatutário.⁵

Insta ressaltar que com advento da Emenda Constitucional n. 120/2022⁶ o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ficou sob responsabilidade da União, sendo possibilitado ao município apenas estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Nesse sentido, considerando que a revisão geral anual prevista pela Lei municipal de n. 2.530/2023 tem como objetivo alterar o vencimento de todos os servidores públicos municipais, naturalmente, não se aplica aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia que tem o vencimento fixado pela União e que não integram o quadro de servidores efetivos do município.

Dessa forma, **conclui-se que os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tem a regulamentação das atividades e da remuneração tutelada pela União, sem interferência do município de Afonso Cláudio, e por esta razão não podem ser submetidos a revisão prevista na Lei n. 2.530/2023 de Afonso Cláudio, sendo legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da referida legislação.**
(grifo nosso)

Desde já registro que, conforme as razões a seguir expostas, meu entendimento está alinhado ao do Parquet de Contas no sentido de que legitima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.530/2023 e ao encaminhamento propostos pelo Parecer Ministerial 06519/2024-8.

Pois bem.

Repita-se: a questão controvertida neste item dos presentes autos, diz respeito a ventilada inconstitucionalidade de parte do art. 1º, e do parágrafo único, da Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 que, ao conceder a Revisão Geral Anual aos servidores públicos e agentes políticos municipais, excluiu os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias explicitando no seu

⁵ <https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>

⁶ Por ocasião da apresentação do Parecer do Relator n. 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal o Deputado Mauro Benevides (PMDB-CE), relativo à proposta de Emenda à constituição n. 22/2011, posteriormente promulgada como EC 120/2022, esclareceu que: “A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MAURO BENEVIDES, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Nesse sentido, determina que os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados diretamente no Orçamento da União e repassados aos demais entes federativos. A proposta exclui ainda os valores repassados do cálculo relativo às despesas com pessoal realizadas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”. (g.n.) Disponível em :< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=913309&filename=Tramitacao-PRL%201%20CCJC%20=%3E%20PEC%2022/2011>.



parágrafo único que tal exclusão ocorre “*em razão de terem seus vencimentos fixados através da Lei Federal Nº 11.350/2006*”.

Julgo necessário trazer à lume análise técnica contida no processo TC 06079/2022-54⁷, ao se discutir o não pagamento de piso nacional salarial aos agentes comunitários e agentes de combate às endemias:

[...]

Os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, por serem instrumento fundamental de política de atenção básica de saúde instituída pelo Ministério da Saúde, usufruem de tratamento jurídico diferenciado dos demais cargos públicos. **Assim, independentemente do ente federado que integre, são submetidos às regulamentações expedidas pela União, conforme disposto no artigo 198, §5º, da Constituição de 1988.**

[...]

A regulamentação mencionada, prevista no § 5º do art. 198 da Constituição, foi positivada pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2002 que, em seu art. 9ª-A, § 5º dispõe que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, será reajustado em 1º de Janeiro de cada exercício.

Portanto, e não poderia ser diferente, a Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 ao conceder a revisão geral anual, excluiu os agentes comunitários e agentes de combate às endemias, especificando expressamente no texto da lei que tal exceção era em razão destes terem seus vencimentos fixados através da Lei Federal nº 11.350/2006.

Cabe destacar que a jurisprudência do STF admite revisão diferenciada quando a distinção visa compensar reajustes e reestruturações setoriais anteriores, desde que que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta.

Sobre a matéria trago à colação trecho de voto, por mim proferido, e que conduziu o Acórdão 01230/2024-7-Plenário (Processo TC 02762/2023-1):

[...]

Inicialmente, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação de índices diversos de revisão geral anual para os servidores públicos e exige que a revisão ocorra na mesma data-base, conforme os precedentes apresentados

⁷ Trecho da Instrução Técnica Inicial 00040/2023-5, p.15. Processo TC 06070/2022-5 – Controle Externo-Fiscalização – Representação.



pela unidade técnica. Além disso, está consolidado na jurisprudência da Suprema Corte que a competência para a propositura de lei de revisão geral anual de remuneração é do chefe do Poder Executivo (ARE nº 1.251.831-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/8/20, publicado em 28/8/20; RE nº 731.221-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/5/19, publicado em 7/6/19; ADI nº 3.538/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/10/20; ADI nº 3.543/RS, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/10/20; ADI nº 3.599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/9/07).

Contudo, **a jurisprudência do STF admite revisão diferenciada quando a distinção visa compensar reajustes e reestruturações setoriais anteriores.** Confirmam-se precedentes em que a Suprema Corte assentou que a compensação de reajustes setoriais anteriores pode justificar a aplicação de índices diferenciados para a revisão geral anual:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. **Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia.** 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente" (ADI 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.09.2007) **(grifo nosso)**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. **A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.** Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da



Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido" (ADI 3968, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019) **(grifo nosso)**

Destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3968/PR foi proposta sob alegação, em síntese, de violação ao princípio da isonomia na recomposição proposta pela Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, posto que foram concedidos percentuais distintos de recomposição a uma categoria (advogados), em datas distintas daquelas concedidas às demais categorias. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a lei atacada (Lei nº 15.512/2007 do Estado do Paraná), consignou que a aplicação de índices diversos de reajuste, naquele caso, não violava o princípio da isonomia, pois visava à readequação da remuneração para algumas carreiras. Nesse sentido, é importante destacar partes do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, que foi acolhido à unanimidade pelo Pleno do STF:

Nada obstante, a norma constitucional também estipula que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos ou subsídios se dará mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. **Não são vedados, a toda evidência, aumentos diferenciados de remuneração ou subsídios para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes**, o que implica a distinção entre os institutos de revisão e reajuste.

Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, "na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

[...]

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Contudo, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso, então, que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidos no período. (grifo nosso)

A sobreposição dos valores consiste em aspecto relevante. **Essa foi a orientação fixada no julgamento da ADI 2.726, ocasião em que ficou assentada a possibilidade de dedução dos "adiantamentos ou quaisquer outros aumentos" concedidos em exercício anterior, sob pena de desvirtuamento dos reajustes setoriais, bem como de eventual**



necessidade de redução do índice de revisão anual, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Confira-se a ementa do referido julgado: [grifo nosso]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10.331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. **A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.** 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são interrelacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.”(ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003). [grifo nosso]

Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. Portanto, ao apresentar a proposta, o Executivo pode reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis. [grifo nosso]

In casu, o artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnada, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.

Trata-se, portanto, de hipótese semelhante à examinada na supramencionada ADI 2.726, que considera a concessão de reajustes setoriais anteriores para se chegar a um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.

Com efeito, a mensagem do Governador enviada com o Projeto de Lei que deu origem à Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná informa que a metodologia utilizada para a correção do poder de compra do vencimento básico de cada carreira foi a seguinte: (i) tomou-se por base temporal de incidência a última lei que consolidou o vencimento básico ou a remuneração; (ii) a partir das datas das implantações das leis das respectivas carreiras, calculou-se o IPCA acumulado até abril de 2007; (iii) do resultado obtido, foi estabelecido como índice geral de reajuste o percentual de 3,14%, correspondente ao menor índice a ser concedido a todas as categorias; e (iv) os índices de complementação foram obtidos após a dedução do índice geral de correção (3,14%), resultando em um saldo a ser aplicado a cada uma das carreiras, quando for o caso (peça 1, fls. 78 e 79). Saliento que a existência de reajustes setoriais anteriores ao advento da Lei ora analisada é fato incontroverso nos autos. [...]

(ADI 3968, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019)

Observa-se que, em seu voto, acolhido à unanimidade pelo Tribunal Pleno, o Ministro Luiz Fux assevera que *“embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior”*. Mais à frente ele reafirma que o STF *“sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido”*. Entretanto, o voto adverte que *“é preciso, então, que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidos no período.”*



Tenho convencimento de que a situação fática discutida nos presentes autos se assemelha àquela discutida na ADI 3968.

Como já mencionado, nestes autos, a arguição de constitucionalidade do dispositivo da Lei 4.028/2022 do Município de Linhares repousa no fato de que a Lei Municipal nº 4.028/2022 concedeu revisão geral anual de 10% aos servidores do Município de Linhares excluindo de sua abrangência os profissionais do magistério, em razão da recomposição salarial de 12% concedida através da Lei Municipal nº 4.007/2021. Ademais, a vigência das duas normas é distinta.

É o que se extrai se extrai dos art. 1º e 2º da Lei Municipal 4.028/2022:

LEI Nº 4.028, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, cuja base de cálculo será o salário vigente em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo, exceto os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do grupo do Magistério (Professores e Técnicos Pedagógicos), que possuam direito a paridade, os quais terão percentual de reajuste de 12% (doze por cento), incidente a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Art. 2º A revisão prevista no caput do artigo 1º não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Destaco que a redação do art. 2º da Lei Municipal 4.028/2022, explicitamente revela a motivação para que a revisão geral anual nela prevista não abrangesse os profissionais do magistério: “**em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021**”.

Não obstante a justificativa contida no texto legal questionado, em consulta ao processo legislativo da Câmara Municipal de Linhares, ao qual foi submetido o Projeto de Lei Ordinária (PLO) 10/2022⁸, mencionado pela Procuradoria Municipal e, cujo desfecho foi a promulgação da Lei Municipal nº 4.028/2022, é possível verificar que o Prefeito Municipal, em sua mensagem de envio do PLO à Câmara, justificou tal exceção como segue:

⁸ Consulta à Mensagem que encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 6 de 2022. Consulta realizada em 21/10/2024: Disponível em < <https://sapl.linhares.es.leg.br/materia/16988>>



Na sequência, importante esclarecer, no que concerne a redação do artigo 2º, que excetua os servidores abarcados pelo reajuste concedido através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento (ADI's 2.726 e 3.968) de que na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido a determinada categoria.

Em outras palavras, quando da concessão da revisão geral, possível considerar a concessão de reajustes setoriais anteriores para se chegar a um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.

Deste modo, denota-se que através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, os profissionais do magistério do Município de Linhares/ES foram beneficiados com um reajuste no percentual de 12% (doze por cento), índice superior ao do presente projeto de lei, em consonância ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o encaminhamento desta proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia do nosso Município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

É de se destacar que o reajuste concedido pela Lei 4.007/2021 é anterior e o índice é superior ao índice de revisão geral concedida pela Lei 4.028/2022.

Nesse sentido, entendo que a previsão contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF, uma vez que a aparente distinção de índices e datas, conforme justificado na própria lei e no Projeto de Lei Ordinária (PLO), é reflexo do reajuste anteriormente concedido às categorias de servidores excetadas pela norma, especificamente os pertencentes ao magistério, cujo reajustamento foi admitido sob a égide da Lei Complementar 173/2020 (Parecer Consulta 0029/2021).

Trata-se, portanto, de hipótese semelhante à examinada na supramencionada ADI 3968/PR, que reconheceu a possibilidade concessão de reajustes setoriais anteriores para se alcançar um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores e de descontá-los por ocasião da revisão geral anual das remunerações dos servidores. Ressalto ainda que a avaliação de equidade e de sustentabilidade orçamentária e fiscal não é competência deste Tribunal de Contas, mas sim do Executivo Municipal, que optou pela compensação, conforme expressamente previsto na Lei nº 4.028/2022.

Dessa forma, é imperioso concluir que a exceção, imposta pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, não contraria o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, encontrando amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, **não deve prosperar a negativa de aplicabilidade à referida norma, proposta nestes autos.**

Acórdão 02130/2024-7 Processo 02762/2023-1 – Prestação de Contas Anual de Ordenador – Câmara Municipal de Linhares – Conselheiro Relator: Davi Diniz

Este voto, proferido na 59ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 5 de novembro de 2024, foi acolhido pela maioria do Plenário.

O Acórdão 02430/2024-7 não foi a primeira manifestação do Plenário acerca do tema. Na apreciação do incidente de inconstitucionalidade, tratado no processo TC 03424/2023-8, em julho de 2024, o Plenário, acompanhando entendimento técnico manifestou-se pela possibilidade do Chefe do Poder Executivo compensar



percentuais de aumento remuneratório concedidos ao longo do exercício, concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade na Lei Municipal de Agua Doce do Norte nº 1699/2022, que excetuava da Revisão Geral Anual, os servidores municipais já beneficiados com o reajuste do Salário Mínimo Federal, senão vejamos:

[...]

2.1 - Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 1699/2022 por infringência ao art. 37, X, da CF/88 e a Instrução Normativa TCEES 26/2010 (item 5.2.1.1, da Instrução Técnica Conclusiva 01424/2024-7)

Pois bem, conforme Relatório Técnico 00280/2023-5, a Lei Municipal 1699/2022, em seu artigo 1º, concedeu reajuste “em 8% (oito por cento) os valores da remuneração dos servidores públicos, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e dos servidores do Poder Legislativo, a partir de abril de 2022, a título de revisão geral anual”. O que elevaria o valor dos subsídios dos Vereadores em respectivamente R\$ 3.780,00 e R\$ 4.320,00, contrariando dispositivos da Constituição Federal e a Instrução Normativa TCEES 26/2010.

De acordo com manifestação técnica conclusiva essa revisão geral não foi aplicada a todos os servidores públicos municipais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 4º da Lei 1699/2022. Esses artigos estabelecem que os servidores já beneficiados com reajuste do salário-mínimo federal estariam excluídos da revisão, exceto aqueles com reajustes inferiores a 8%, que teriam a diferença ajustada até o teto de 8%, ou seja, a revisão geral anual de 8% não abrangeu todos os servidores públicos municipais, desrespeitando o artigo 37, inciso X, da Constituição, que exige que a revisão seja concedida a todos os servidores sem exceção. **(grifo nosso)**

Conforme a IN TCEES 26/2010, especificamente o artigo 2º, não é permitida a alteração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, exceto na hipótese de revisão geral anual conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Esta revisão deve ser aplicada a todos os servidores municipais, sem exceções, na mesma data e com o mesmo índice.

Além disso, não houve apresentação de justificativas ou documentação probatória que confirmem que os reajustes alcançaram todos os servidores e agentes políticos municipais sem distinção de índice, e considerando que não foi comprovado o ressarcimento integral dos valores pagos a maior, os pagamentos efetuados aos vereadores configuram irregularidades. Em vista disso a área técnica suscitou possível preliminar de inconstitucionalidade referente ao parágrafo único do artigo 1º e ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 1699/2022.

Entretanto, concluiu que a lei estabeleceu exceções para determinadas categorias que já haviam recebido reajustes atrelados ao salário-mínimo ou ao piso salarial nacional, estes reajustes, em alguns casos, superaram os 8% da revisão geral anual.

Adicionalmente, **a análise técnica menciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário (RE) 843112/SP, que permite que, na fixação do índice de recomposição do poder aquisitivo dos servidores, sejam descontados reajustes ou aumentos efetivos já concedidos**. Assim dispõe trecho do precedente citado:



A distinção entre reajuste e revisão geral traz, ainda, um outro aspecto relevante no que se refere à sobreposição dos valores. Se por um lado é certo que não se pode estabelecer diferenciações de índices ou discriminações, vez que a revisão constitucional se impõe de forma geral; por outro, há casos em que o reajuste pontual de uma determinada categoria vai repercutir justamente os efeitos da revisão geral concedida. Explico.

(...)

Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável anualmente para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. (grifo nosso)

Assim, ao apresentar a proposta, o Executivo poderia reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis.

Por decorrência lógica, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça a distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso, então, que tais situações estejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidas no período. (grifo nosso)

Logo, os percentuais de aumento ou revisão são considerados interdependentes, uma vez que ambos derivam da mesma base normativa e afetam a mesma relação jurídica, assim sendo, **é possível ao Chefe do Poder Executivo compensar percentuais de aumento remuneratório concedidos ao longo do exercício, não há, portanto, inconstitucionalidade na norma impugnada.** (grifo nosso)

Portanto, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma impugnada, entendo que o incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 1699/2022 não deve ser reconhecido, posto que este **não se confirmou**, considerando, pois, que não se vislumbrou ofensa ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico, que passa a ser parte integrante do presente voto, e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2102/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO RECONHECER o incidente de inconstitucionalidade relativo à **Lei Municipal 1.699/2022**, eis que esta não se confirmou, posto que não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 37, X, da CF/88; **(grifo nosso)**

1.2. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Segunda Câmara desta Corte de Contas, competente para o julgamento do presente processo;



Ante o exposto, consoante entendimento do STF (ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 18/12/19; ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003 e RE 843112/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 04/11/2020) e consoante os julgados recentes do TCEES (PCA-Ordenador 02762/2023-1, Acórdão 1230/2024-7, Plenário - Rel. Cons. Davi Diniz, Plenário e PCA-Ordenador 03424/2023-8, Decisão 02102/2024-1, Plenário - Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo), **por ocasião da revisão geral anual o Poder Executivo pode descontar eventuais reajustes setoriais ou aumento efetivo já concedidos ao longo do exercício, devendo ser tal situação tratada expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta.**

Assim, entendo que a previsão contida na Lei nº 2.530/2023 do Município de Afonso Cláudio, datada de 11 de julho de 2023, encontra amparo na jurisprudência firmada pelo STF e nos julgados desta Corte de Contas, uma vez que a aparente distinção de índices e datas, explicitamente justificado na própria lei, ocorre *em razão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às endemias terem seus vencimentos fixados através da Lei Federal nº 11.350/2006, que estabelece que o piso salarial de tais profissionais será reajustado em 1º de Janeiro.*

Ademais, consoante Parecer Ministerial 06519/20224-8, os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tem a regulamentação das atividades e da remuneração tutelada pela União, sem interferência do município de Afonso Cláudio, e por esta razão não podem ser submetidos a revisão prevista na Lei n. 2.530/2023 de Afonso Cláudio, como conclui o Parecer Ministerial 06519/20224-8.

Dessa forma, não vislumbro cabimento da arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada tanto porque já há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 18/12/19; ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003 e RE) 843112/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 04/11/2020) e do TCEES (PCA-Ordenador 02762/2023-1, Acórdão 1230/2024-7, Plenário - Rel. Cons. Davi Diniz, Plenário e PCA-Ordenador 03424/2023-8, Decisão 02102/2024-1, Plenário - Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo), quanto porque a categoria excetuada na Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 tem a regulamentação das atividades e



da remuneração tutelada pela União, sem interferência do município de Afonso Cláudio, e por esta razão não podem ser submetidos a revisão prevista na referida lei, sendo legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da referida legislação, como bem acentuou o Parecer Ministerial 06519/2024-8.

Neste sentido, proponho que este órgão fracionário não acolha a arguição de inconstitucionalidade proposta pela área técnica e, não havendo incidente de inconstitucionalidade a apreciar, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas⁹, voto pela não submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, vez que já há pronunciamento deste TCEES e do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, por fim, que a medida proposta, além de adequar-se ao rito processual descrito no Regimento, privilegia a economia e a celeridade processual, posto que, repita-se, consoante entendimento do STF e do Plenário desta Corte de Contas outrora referenciados, no presente caso, não há vício a ser examinado na Lei Municipal questionada pela área técnica.

II.3 DO MÉRITO

II.3.1 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.3.2 Gestão Orçamentária

II.3.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 04886/2024-4, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, Lei nº 2.483/2023, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 5.700.000,00.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção

⁹ Subsidiariamente no art. 949 do Código do Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

II.3.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 84,27% do valor da folha de pagamento, sendo considerados passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Após citação e apresentação de justificativas, conforme análise contida na subseção 7.2 da ITC 04886/2024-4, a área técnica entendeu que os valores liquidados e pagos, quando considerados o novo valor da folha de pagamento, passaram para 100,00% e 100,00%, respectivamente.

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas

II.3.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que inexistem parcelamentos previdenciários.

II.3.3 Gestão Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, foi verificado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.



Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Na análise do Balanço Patrimonial foi identificado que havia *superávit* financeiro de R\$ 4.578,86 não tendo sido identificado a sua restituição ao tesouro municipal. Porém, por se tratar de valor irrelevante, acolho sugestão da área técnica para expedir **ciência** ao gestor para o dever de cumprimento do art. 168, § 2º da Constituição da República.

II.3.4 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Em relação a despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Conceição de Castelo atingiu 2,76% da receita corrente líquida (RCL) do município, cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo do Município de Afonso Cláudio, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 6.888,96, tendo sido verificado que os subsídios pagos estão de acordo com os limites pela Constituição Federal. Todavia, a área técnica apontou o descumprimento do limite definido na lei municipal e pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a constituição e com a IN TCEES 26/2010.



Após citação e apresentação de justificativas, a irregularidade foi afastada conforme análise constante na subseção II.2.1 combinada com a II.3.8, deste voto.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram \$ 910.739,08, correspondendo a 0,58% da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento (R\$ 3.037.071,90) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.990.000,00), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 4.767.687,05, estando abaixo do limite máximo permitido (R\$ 5.737.152,70) em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

II.3.5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.3.1 e 4.3.2 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.3.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.1 da ITC);



- que os valores inventariados dos bens em móveis e imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.2 e 4.4.1.1.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis (subseção 4.4.1.1.4 da ITC);
- houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e do intangível e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.1 da ITC);
- houve o reconhecimento pelo regime de competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.2 da ITC).

II.3.6 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que a opinião do órgão local foi pela regularidade das contas.

II.3.7 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.3.8 APRECIÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

No que pertine à irregularidade apontada na subseção 3.3.4.1 b (Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio) do RT 00138/20249 (peça 42), dirijo do corpo técnico para afastá-la, por não vislumbrar inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.530/2023 e, acompanhando o Ministério Público de Contas, entender como “legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da referida legislação”, conforme análise contida na subseção II.2.1 deste voto.



Quanto às demais irregularidades listadas a seguir, ratifico o posicionamento da área técnica, descrito nas subseções 7.1 e 7.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04886/2024-4 e acolhido pelo Ministério Público de Contas, adotando-o como razão de decidir para **afastar os indícios de irregularidade**, nos termos da fundamentação apresentada na referida instrução, independente de transcrição:

- Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.1.3.1.1 do RT 00138/2024-9) e,
- Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.1.3.1.2 do RT 00138/2024-9).

II.4 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2023, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Marcelo Berger Costa, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 00138/2024-9 e na Instrução Técnica Conclusiva 04886/2024-4, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, **divirjo parcialmente**¹⁰ do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e acolho integralmente o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, atinentes ao exercício de 2023,

¹⁰ Divergência em relação o incidente de inconstitucionalidade, acompanhando o entendimento quanto às demais análises contábeis.



prestadas pelo Senhor Marcelo Berger Costa, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e acolho integralmente o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

III.1 DEIXAR de encaminhar arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que já há pronunciamento deste TCEES e do Supremo Tribunal Federal e por ser legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023.

II.2. JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Câmara Municipal de Afonso Cláudio**, sob a responsabilidade do Senhores, **Marcelo Berger Costa**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

II.3 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Laranja da Terra, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Marcelo Berger Costa ou eventual sucessor no cargo, da ocorrência registrada no tópico restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro, como forma de **ALERTA** para o dever



de cumprimento do art. 168, § 2º da Constituição da República (subseção 3.2.5 da ITC 04886/2024-4).

III.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 04886/2024-4.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho